

## ANEXO X

### TERMO DE REFERÊNCIA

#### CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2023 INEXIGIBILIDADE Nº 14/2022

#### 1. INTRODUÇÃO

1.1. A elaboração do presente Projeto Básico atende ao estipulado pelo art. 7º, inciso I, da Lei nº 8.666 de 21/06/1993.

1.2. Tem o objetivo de fornecer aos interessados a perfeita caracterização dos serviços, descrevendo-os detalhadamente e, assim, servir de base para a apresentação das propostas de preços.

1.3. Importante ressaltar que a definição de projeto básico e a utilizada pela Lei n.º 8.666/93, art.6º, inciso IX.

1.4. Isto posto, serão analisadas aqui as obrigações da empresa a ser contratada para execução dos serviços, bem como as da Prefeitura Municipal de Iguaracy-PE, na qualidade de contratante.

#### 2.0 OBJETO

2.1 Constitui objeto do presente certame o Credenciamento de empresa especializada, transportador autônomo ou MEI – Micro Empreendedor Individual, para prestação de serviços de locação e condução de veículos, para atendimento das necessidades do transporte escolar do Município de Iguaracy-PE, conforme determinado no presente Projeto Básico, anexo ao Processo Licitatório.

2.2. Para efeito de estimativa de preços deste processo licitatório serão considerados os roteiros constantes do Lote ÚNICO consoante descritos no projeto Básico.

#### 3.0 JUSTIFICATIVAS DA CONTRATAÇÃO

3.1. O Município de Iguaracy-PE, a exemplo de muitos outros municípios brasileiros, não dispõe de frota suficiente para a execução dos serviços de transporte escolar em sua plenitude, nem tampouco de pessoal qualificado para proceder à sua administração e fiscalização adequadas ao cumprimento das normas emanadas do Ministério da Educação e do Conselho Nacional de Trânsito e do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.



3.2. Também é cediço que inexistindo veículos e condutores no Município em quantidade e qualidade adequadas ao atendimento dos normativos retro mencionados, necessário se faz seja contratado o referido serviço, objetivando ao fiel cumprimento das suas atividades de locomoção dos estudantes e, conseqüentemente, à finalidade pública.

3.3. Nesse contexto, entende-se por indispensável a contratação de empresa, transportador autônomo ou, Microempreendedor Individual – MEI, especializada no ramo pertinente, que além de locar os veículos proceda à sua condução, atendendo ao serviço de transporte escolar do Município de Igaracy-PE.

3.4. Busca-se, portanto, conciliar além da competência necessária ao cumprimento das obrigações institucionais já mencionadas e adequada condução dos alunos da rede municipal de ensino, por um preço que seja compatível com os praticados no mercado.

3.5. Imperioso ressaltar, portanto, que a contratação em tela visa precipuamente, atender à finalidade pública, mormente por se tratar de instrumento de melhoria da estrutura educacional do Município, fulcrada, em especial, no que dispõe o artigo 205 da Constituição Federal, que determina:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

3.6. Nesse aspecto, cuidou a Administração Municipal de proceder à autuação de um procedimento que atenda às necessidades do serviço, bem como às determinações constituições e legais, contanto que atenda, sobretudo, ao Princípio maior *da supremacia do interesse público*.

3.7. Pugnou a Administração Municipal em escolher a modalidade de credenciamento, por entender ser esta a possibilidade de se instaurar um procedimento de incontestável transparência, de ampla publicidade e com a possibilidade de se contratar condutores e/ou microempreendedores individuais das próprias microrregiões ou se realizarão os serviços, reduzindo substancialmente o custo do transporte, imprimindo maior eficiência na execução do objeto.

3.8. Demais disso, importante ressaltar que para escolha da modalidade adotada a Administração Municipal observou a Decisão TCE, no julgamento PROCESSO T.C. Nº 1109529-5, referente a Auditoria Especial na Prefeitura Municipal de Xexéu, no qual a Corte de Contas sugere a adoção da prerrogativa ora escolhida.

## **CONCEITO DE CREDENCIAMENTO**

Importante se faz inicialmente esclarecer e conceituar a figura do “Credenciamento”. Segue definição retirada do Informativo de Licitações e Contratos da Revista Zênite:



*O credenciamento é um sistema por meio do qual se viabiliza a contratação de todos os interessados em prestar certos tipos de serviço, conforme regras de habilitação e remuneração previamente definidas pela própria Administração Pública.*

*Para se credenciar, o particular deve demonstrar que atende as condições previamente definidas e divulgadas pela Administração, para prestar os serviços pretendidos. A relação entre a Administração e o particular deverá ser formalizada mediante contrato administrativo.*

(...)

*A finalidade do credenciamento é possibilitar à Administração a obtenção do maior número possível de contratados, nas situações em que tal condição seja imprescindível ao interesse público tutelado pela Administração.<sup>1</sup>*

Em primeira análise, embora não prevista nos incisos do artigo 25 da Lei Federal 8.666/93, o credenciamento tem sido admitido pela doutrina e na jurisprudência como hipótese de inexigibilidade de licitação, inserida no *caput* do mesmo artigo, pela inviabilidade de competição. A situação se traduz na seguinte afirmação de Celso Antônio Bandeira de Mello:

*Em suma: sempre que se possa detectar uma indubitosa e objetiva contradição entre o atendimento a uma finalidade jurídica que incumba à Administração perseguir para bom cumprimento de seus misteres e a realização de certame licitatório, porque este frustraria o correto alcance do bem jurídico sob sua cura, ter-se-á de concluir que está ausente o pressuposto jurídico da licitação e, se esta não for dispensável com base em um dos incisos do art. 24, deverá ser havida como excluída com supedâneo no art. 25, caput.<sup>2</sup>*

Esta hipótese estaria configurada pelo fato de a Administração se dispor a contratar todos os interessados, em igualdade de condições, e que satisfaçam aquelas por ela estabelecidas, não havendo, neste caso, relação de exclusão entre eles. Consequentemente, havendo inviabilidade de competição, não haverá licitação, consoante Joel de Menezes Niebuhr<sup>3</sup>:

*A licitação pública serve para reger a disputa dum contrato; se todos são contratados, não há o que se disputar, inviável é a competição e, por corolário, está-se diante de mais um caso de inexigibilidade, quer queira ou não o legislador.*

De forma semelhante se posiciona Marçal Justen Filho<sup>4</sup>, em análise da ausência de exclusão e o credenciamento:

*Não haverá licitação quando houver número ilimitado de contratações e (ou) quando a escolha do particular a ser contratado não incumbir à própria administração. Isso se*

<sup>1</sup> **Revista Zênite**. Aspectos Gerais sobre o Credenciamento. Edição 134, p. 309, Abril de 2005.

<sup>2</sup> **Celso Antônio Bandeira de Mello**. Curso de Direito Administrativo. 17ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2004.

<sup>3</sup> **Joel de Menezes Niebuhr**. Dispensa e inexigibilidade de licitação pública. São Paulo: Dialética, p. 211, 2003.

<sup>4</sup> **Marçal Justen Filho**. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, p. 39, 2005.



*verifica quando uma alternativa de contratar não for excludente de outras, de molde que todo o particular que o desejar poderá fazê-lo. (...)*

A Lei Baiana de Licitações e Contratos, Lei Estadual nº 9.433/2005, e a Lei Goiana de Licitações, Lei Estadual nº 16.920/2010, apresentam conceitos mais completos sobre o credenciamento.

**A Lei Estadual da Bahia assim fala sobre o credenciamento:**

*Art. 61. É inexigível a licitação, por inviabilidade de competição, quando, em razão da natureza do serviço a ser prestado e da impossibilidade prática de se estabelecer o confronto entre os interessados, no mesmo nível de igualdade, certas necessidades da Administração possam ser melhor atendidas mediante a contratação do maior número possível de prestadores de serviço, hipótese em que a Administração procederá ao credenciamento de todos os interessados que atendam às condições estabelecidas em regulamento. **(grifo nosso)***

**A Lei Estadual de Goiás segue o mesmo entendimento:**

*Art. 78. É inexigível a licitação quando caracterizada a inviabilidade de competição, em especial:(...)*

***IV** - quando a natureza do serviço a ser prestado e a impossibilidade prática de se estabelecer o confronto entre os interessados, no mesmo nível de igualdade, indicarem que determinada necessidade da Administração possa ser mais bem atendida mediante a contratação do maior número possível de prestadores de serviço, hipótese em que a Administração procederá ao credenciamento de todos os interessados que atendam às condições estabelecidas em regulamento. **(grifo nosso)***

Conforme grifos nos trechos das Leis Estaduais mencionadas acima, o legislador deixou claro que o credenciamento seria adotado apenas na contratação de prestação de serviços, vedada a sua utilização para fornecimento...

3.9. Isto posto, pelas razões expostas nos parágrafos precedentes, justifica-se a contratação sob comente o, mormente, porque em sua essência busca-se ao atendimento do princípio da supremacia do interesse público.

#### **4. DA SUBCONTRATAÇÃO**

4.1. O serviço de transporte escolar guarda intrínsecas especificidades que o diferencia de quaisquer outras atividades, em especial no que concerne à subcontratação da prestação do serviço.



4.2. A Lei Federal nº 8.666/93, em seu artigo 72, prevê:

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração. (grifo nosso)

4.3. Contudo, na situação posta, houve por bem a Administração não aceitar a subcontratação do serviço mesmo que parcial, tendo em vista o atendimento ao pressuposto básico do credenciamento.

4.4. Considere-se, ainda, que os motoristas/proprietários dos veículos são, em sua quase totalidade, mecânicos que consertam seus próprios veículos, desonerando substancialmente o custo de manutenção e, por conseguinte, o valor final do contrato.

## 5. DAS CARACTERÍSTICAS DO SERVIÇO, ESPECIFICAÇÕES BÁSICAS, PLANO OPERACIONAL E PLANILHA ORÇAMENTÁRIA BÁSICA

5.1. Na composição dos valores estimados tomou-se como base os dados do Projeto Técnico, **anexo X**, elaborado com recursos tecnológicos de georeferenciamento, com levantamento do custo unitário dos serviços, mapeamento de todas as rotas existentes hoje no Município, formando, desse modo, uma peça de orçamento e parâmetro para a futura contratação.

5.2. Para a sugestão do veículo a ser utilizado em cada roteiro foram levados em conta as características e especificidades das estradas, quantidades de alunos em cada itinerário, dentre outras.

5.3. A seguir, a planilha orçamentária básica com a constituição do LOTE ÚNICO, objeto do presente certame;

### 6.0 – DA PARAMETRIZAÇÃO:

O serviço de transportes de estudantes deve atender o universo de alunos da zona urbana e rural cuja distância entre a sua residência e a unidade escolar seja superior a um quilometro e será efetuado mediante a utilização de frota própria e de frota complementar, conforme adiante detalhado:

Os parâmetros da execução dos serviços foram fixados com base nas informações de trabalho de georeferenciamento das rotas efetuado pela Secretaria Municipal de Educação, de acordo com a Resolução TC Nº 006/2013.

Para a fixação dos itinerários foram utilizados dois parâmetros imprescindíveis para a realização dos serviços, quais sejam:

a) Fixação dos Pontos Notáveis, a cada mudança do tipo de pavimentação e início e fim dos percursos;



b) Fixação dos itinerários de modo a permitir que o tempo de deslocamento total do aluno entre o embarque e desembarque do veículo não seja superior a 35 minutos;

Outrossim, faz-se necessário registrar a necessidade de paralisação dos veículos para a realização de manutenção preventiva e corretiva, o que inevitavelmente exige a previsão de despesas com oficina e peças de reposição, assim como com veículo reserva haja vista a impossibilidade de paralisação dos serviços no período de manutenção.

Dessa forma, e, considerado que dos treze núcleos criados dois são localizados na zona rural foi priorizado a estes o atendimento com frota própria, sendo o núcleo da sede do município atendido com os veículos próprios remanescentes e com os veículos contratados para complementação dos serviços e para a contratação de serviços de veículo reserva.

### **Lote ÚNICO TRANSPORTE ESCOLAR;**

## **6.0 DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

6.1. As despesas para aquisição/contratação dos materiais/serviços decorrentes da presente licitação correrão à Conta das dotações orçamentárias a seguir descritas:

12.361.0009.2017.0000	3.3.90.39.00
12.351.0009.2018.0000	3.3.90.39.00
12.361.0009.2135.0000	3.3.90.39.00
12.361.0009.2053.0000	3.3.90.39.00

## **7 - DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO**

7.1. A prestação do serviço seguirá as orientações demandadas pela Secretaria de Educação que demandará o serviço, dentro dos padrões exigidos pelas normas de trânsito vigentes;

7.2. O transporte escolar obedecerá além das normas legais os roteiros preestabelecidos constantes do lote Único, deste anexo;

7.3. Em todas as situações o município promoverá permanente acompanhamento da prestação do serviço, a fim de garantir a qualidade dos trabalhos realizados e satisfação do objeto licitado.

## **8 - DA PROPOSTA DE PREÇOS**

8.1. Das propostas comerciais devem constar declaração de que no(s) preço (s) praticado (s), estão incluídas todas as despesas diretas e indiretas, incidentes sobre o objeto licitado até a prestação definitiva do serviço;



8.2. Servirá como referência para o **oferecimento de proposta a tabela do LOTE descritos no Projeto Básico**; Poderá a Comissão Permanente de Licitação do Município exigir a apresentação de composição de custo unitário dos serviços, referente à rota a que o prestado concorrer, caso haja a necessidade de comprovação de exequibilidade da referida proposta apresentada;

8.3. Serão consideradas inexequíveis as propostas que se encontrarem em desacordo com o disposto no Art. 48, da Lei Federal nº 8.666/93.

8.4. A proposta de preços apresentada deverá ter validade mínima de 60 dias.

## 9. DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

9.1. O critério de julgamento adotado será MENOR PREÇO UNITÁRIO. Contudo, a licitante terá que, obrigatoriamente, descrever em sua proposta de preços os valores individualizados, consoante no modelo da proposta de preços.

## 9. DO PAGAMENTO

O pagamento do serviço ocorrerá no prazo de até 30 dias após a sua execução, mediante apresentação de boletim de medição, com atesto firmado pelo responsável pelos transportes do município e, devidamente acompanhado da nota fiscal de serviço e respectivo recibo.

Iguaçu - (PE), 29 março de 2023.

Rita de Cassia Mendes de Melo Siqueira  
Secretaria de Educação e Esportes

